



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.540, DE 2004**

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Acresce dispositivo ao art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4549/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4549/1998 O PL 4294/2004, O PL 4540/2004, O PL 4573/2009, O PL 3288/2012 E O PL 3517/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 796/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 17/2/23, em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2004.
(Do Sr. EDUARDO CUNHA)**

Acresce dispositivo ao art. 266 do Decreto - Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 266, do Decreto Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 266 Interromper ou perturbar serviços telegráficos, radiotelegráfico, telefônico, ou **de radiodifusão** impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena detenção de uma a três anos, e multa.

Parágrafo 1º Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

Parágrafo 2º Aplicam-se as penas em dobro no caso de perturbação dos sinais de serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos se o crime é cometido por intermédio de rádios clandestinas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico são salvaguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro de forma especial, pois a incolumidade desses garante à coletividade acesso pleno à comunicação.

O setor de radiodifusão brasileiro tem sido prejudicado pelo aumento progressivo da incidência de rádios clandestinas, também denominadas piratas, de forma que a criminalização dessa modalidade possibilitará que o setor que gera emprego, investe em tecnologia, e exerce relevante função de informar e de integrar a nação brasileira possa se desenvolver de forma plena e sem ameaças.

Nesse sentido, o presente projeto inclui dispositivo junto ao art. 266, do Código Penal com a finalidade de proteger os serviços de radiodifusão e correlatos no Brasil.

Ante o exposto requer o apoio dos nobres pares para aprovar o pleito supramencionado.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

FIM DO DOCUMENTO